



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMINENTE RELATOR

Inquérito Policial nº 478-46.2012.6.21.0017

O Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto adiante assinado, vem perante Vossa Excelência manifestar-se na forma a seguir.

No dia das eleições municipais de 2012, o Hospital São Vicente de Paulo, de Cruz Alta/RS, contratou serviço de transporte para os seus funcionários votarem. Como o candidato a Prefeito, e vencedor daquele pleito, Juliano Cruz, havia se licenciado da administração do hospital, razoável a suspeita de que tal contratação tinha por objetivo cooptar eleitores, o que configuraria o tipo penal previsto no artigo 11, III, da Lei 6.091/74.

No entanto, a investigação não logrou trazer suficientes elementos a demonstrar a tipicidade da conduta.

De início, de se entender a justificativa apresentada de racionalização do serviço do hospital, que não se descaracteriza, como fez a decisão de fls. 181-264, com um único depoimento.

De fato, embora a MM. Juíza *a quo* tenha sustentado que “não se observa uma efetiva vantagem de tempo na realização deste transporte, porque ao transportar numa mesma viagem eleitores para várias seções eleitorais em sequência, cada deslocamento demorava no mínimo 30 a 40 minutos, quando os deslocamentos individuais levariam o mesmo tempo ou até mesmo menos tempo, conforme referiram algumas testemunhas, funcionários do hospital”, pode-se validamente argumentar que era interessante do ponto de vista administrativo, organizar em grupos as saídas para os locais de votação, o que ademais, transpareceu dos depoimentos de fls. 56, 57, 58, 63, 64, 65, 66, 67-68, 69-70, 71-72, 73 e 74-75.

Por outro lado, a jurisprudência tem exigido a presença do dolo específico de obter vantagem eleitoral para a configuração do tipo em apreço. Neste sentido:

Recurso criminal. **Transporte irregular de eleitores.** Art. 11, inc. III, c/c art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/74. Vereador. Eleições 2012. Procedência da denúncia no juízo originário. Afastada matéria prefacial. A preliminar de nulidade da sentença confunde-se com o mérito. Rejeitada de ofício a prefacial de nulidade do interrogatório, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, pois sendo a decisão favorável ao réu despiendo determinar o retorno dos autos à origem se não identificado o prejuízo da parte que seria beneficiada com a nulidade do ato. **Ausência de prova suficiente para condenação. Reconhecida a ocorrência do fato e da autoria, mas não comprovada a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO



existência do elemento subjetivo do tipo consistente na vontade de aliciar os eleitores transportados. Para a caracterização do delito não basta a mera ação objetiva de transportar eleitores. A legislação veda o transporte de eleitores com o fim de obter-lhes o voto. Reforma da sentença. Abolvição do réu. Provimento. (Recurso Criminal nº 23045, Acórdão de 01/10/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 183, Data 03/10/2013, Página 6) (grifei)

Recurso criminal. **Transporte irregular de eleitores.** Art. 11, inc. III, c/c arts. 5º e 6º, parágrafo único, da Lei n. 6.091/74. Arregimentação de eleitores. Art. 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/97. Compra de voto. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleições 2008. **Não caracterizado o delito de transporte irregular de eleitores, pois ausente a comprovação do dolo específico para a cooptação de votos.** Determinação judicial suspendendo o serviço de táxi e de transporte coletivo no município no dia do pleito. Prática comum em pequenas cidades o oferecimento de caronas entre familiares, vizinhos e conhecidos. Circunstâncias que tornam duvidoso o fim eleitoral da conduta. Não enseja juízo condenatório quando ausente prova concreta e robusta quanto à prática dos delitos de arregimentação de eleitores e de compra de votos. Campanha acirrada entre as agremiações concorrentes. Depoimentos judiciais de correligionários das facções políticas dos recorridos somados à ausência de outros elementos de convicção tornam inviável a conclusão com segurança da ocorrência dos ilícitos apontados. Provimento negado. (Recurso Criminal nº 292393, Acórdão de 04/09/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 08/09/2014, Página 3) (grifei)

Recursos criminais. **Transporte irregular de eleitores.** Art. 11, inc. III, c/c art. 5º, ambos da Lei n. 6.091/74. Porte ilegal de arma de fogo. Art. 14 da Lei n. 10.826/03. Eleições 2008. 1. **Não caracterizado o delito de transporte irregular de eleitores, pois ausente a comprovação do dolo específico, qual seja, a obtenção de vantagem eleitoral.** 2. O porte ilegal de arma de fogo é crime de competência da Justiça Comum. Inexiste a conexão do art. 76 do Código de Processo Penal entre esse crime e o de transporte irregular de eleitores. Anulação do feito. Provimento negado ao apelo do Ministério Público Eleitoral. (Recurso Criminal nº 1894, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 3/7/2014, Página 3) (grifei)

E a esse respeito, as testemunhas, de forma tranqüila e uníssona, são firmes ao afastar qualquer tipo de influência eleitoral no transporte oferecido:

Michele Cristiane Muller da Costa afirmou que “não houve nenhuma imposição ou condicionamento para que votasse em algum candidato. Diz que usou o referido transporte, foi até sua seção eleitoral, votou e retornou ao hospital. Diz que o transporte era opcional, usava apenas quem queria. Diz que dentro da kombi não havia, nem lhe foi oferecido nenhum material político partidário, e também não sugestionam o nome de nenhum candidato para que votasse. (fl. 56)

Ainda, João Pedro Cunha Calçada “esclarece ainda que tal medida foi tomada para não prejudicar as atividades do hospital, que necessita



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

dos profissionais, e também para não prejudicá-los, perante a justiça eleitoral.” (fl. 63)

Outrossim, Myrian Rodrigues da Silva testemunhou que “Sabe que tal transporte não era cobrado e que não havia condicionamento algum entre o transporte e a votação em determinado candidato.” (fl. 65)

Diante do exposto, promove o Ministério Público Eleitoral o arquivamento do presente expediente.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2014.


MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional da República